



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.100001/2010-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.969 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2017
Matéria IRPF: AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente NILTON SIQUEIRA DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

AJUSTE. PROVENTOS DE REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Comprovada a patologia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, os proventos de reforma percebidos pelo portador de moléstia grave estão isentos do imposto sobre a renda a partir do mês da concessão da reforma, quando a moléstia for preexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), cujo dispositivo julgou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 03-046.599 (fls. 32//37):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. As isenções aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

2. Trata-se de **Notificação de Lançamento nº 2008/641519266642280**, relativa ao ano-calendário 2007, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 11/14).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificado da notificação por via postal em 22/12/2009, às fls. 24, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2/4).

4. Intimado via postal em 28/03/2013 da decisão do colegiado de primeira instância, conforme fls. 54, o recorrente apresentou recurso voluntário em 25/04/2013 (fls. 39/42).

4.1 Expõe o peticionante que parou de exercer suas atividades laborais como policial militar em 17/02/2005, embora sem a devida publicação da transferência para a inatividade. Em 2008, a reforma foi publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, com data retroativa a 28/09/2007, de modo que está requerendo a retificação da data da sua transferência para a reserva. Desde o mês de abril de 2007, apresentou sintomas de moléstia grave.

Processo nº 11543.100001/2010-12
Acórdão nº **2401-004.969**

S2-C4T1
Fl. 98

4.2 Nesse quadro, solicita o reconhecimento da isenção do imposto sobre a renda a partir do mês de abril/2007, visto que o período de setembro/2007 a dezembro/2007 já foi aceito pelo acórdão recorrido.

5. Posteriormente, o recorrente juntou a cópia da publicação no Diário Oficial da retificação da data da reforma, a contar de 1º/05/2007 (fls. 62/64). Requer, desse modo, a alteração da decisão de piso (fls. 72).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

6. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

7. A decisão de 1ª instância reconheceu o direito à isenção do imposto sobre a renda a partir do mês de setembro/2007, uma vez que comprovado pelo contribuinte, na ocasião:

(i) reforma "ex-officio", a contar de 28/09/2007, segundo a Portaria nº 2.284, de 20 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, em 25/02/2008 (fls. 06); e

(ii) a moléstia grave, especificamente "cardiopatia isquêmica" com início dos sintomas em 09/04/2007, conforme laudo médico (fls. 7).

8. No Diário Oficial do Espírito Santo de 22/08/2013, foi publicada a Portaria nº 971, de 20 de agosto de 2013, com retificação da data da reforma do contribuinte, **a contar de 1º/05/2007** (fls. 64).

9. Logo, é possível o reconhecimento da isenção do imposto sobre a renda, relativamente ao ano-calendário de 2007, para os rendimentos percebidos a partir o mês de maio/2007, tendo em conta o prescrito no art. 39, inciso XXXIII, c/c § 5º, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

10. No que tange aos rendimentos recebidos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Espírito Santo (IPAJM), o contribuinte na Declaração de Ajuste 2007/2008 informou o valor tributável de R\$ 43.587,66 (meses de janeiro/2007 a abril/2007) e o montante isento de R\$ 90.274,72 (maio/2007 a dezembro/2017), totalizando a quantia de R\$ 133.862,38, auferidos dessa fonte pagadora (fls. 16/20 e 25).

11. A fiscalização considerou como omissão de rendimentos pela pessoa física, exatamente, o valor de R\$ 90.274,72.

12. Na fase do contencioso administrativo, está sendo excluído da tributação o montante integral da omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, nos termos a seguir resumidos:

Omissão de rendimentos apurados pela fiscalização (R\$)	90.274,72	fls. 13
Exclusão de rendimentos em 1ª instância (R\$)	45.937,36	setembro/2007 a dezembro/2007 (fls. 37)
Exclusão de rendimentos em 2ª instância (R\$)	44.337,36	maio/2017 a agosto/2017
Saldo de omissão	Zero	

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU PROVIMENTO para excluir da tributação, em adição à decisão de piso, o valor de R\$ 44.337,36, que correspondente aos rendimentos percebidos nos meses de maio a agosto do ano-calendário 2007.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess